



2023/2680

28.11.2023

DECISÃO (PESC) 2023/2680 DO CONSELHO

de 27 de novembro de 2023

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar o Exército Nacional da Somália com equipamento militar concebido para aplicação de força letal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾ criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações empreendidas pela União no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência como as ações destinadas a reforçar as capacidades dos Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) A Somália tem sido assolada por conflitos armados e catástrofes humanitárias recorrentes, que provocaram a deslocação de milhões de pessoas e a morte de centenas de milhares. Esta instabilidade permanente provocou uma crise humanitária duradoura e deixou a região em risco de se tornar um bastião do terrorismo e das redes criminosas transnacionais.
- (3) Assegurar a estabilidade global, a soberania e a integridade territorial da Somália, bem como o desenvolvimento pacífico e o respeito pelos direitos humanos, em consonância com as Conclusões do Conselho de 22 de janeiro de 2018 sobre a abordagem integrada em matéria de crises e conflitos externos, constitui uma prioridade fundamental para a União.
- (4) Em 29 de outubro de 2023, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») recebeu um pedido da Somália para que a União prestasse assistência ao Exército Nacional da Somália, no âmbito do MEAP, para a aquisição de equipamento militar concebido para aplicação de força letal.
- (5) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em especial a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽²⁾, e de acordo com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.
- (6) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário,

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

⁽²⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício da Somália («beneficiário»), a financiar ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).
2. A medida de assistência tem por objetivo apoiar o reforço das capacidades do Exército Nacional da Somália, a ser formado no Centro de Formação General Dhagabadan, com vista a restabelecer a segurança no país e a proteger a população civil.
3. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia o fornecimento de munições exclusivamente para a formação de pessoal do Exército Nacional da Somália.
4. A duração da medida de assistência é de 48 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 1 000 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições que obriguem o beneficiário a assegurar:
 - a) O cumprimento, por parte das unidades do Exército Nacional da Somália apoiadas no âmbito da medida de assistência, do direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;
 - b) A utilização correta e eficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para que foram fornecidos;
 - c) A manutenção suficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;
 - d) Que quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam, no termo do seu ciclo de vida, perdidos nem cedidos sem o consentimento do Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, a pessoas ou entidades que não as identificadas nos acordos.
3. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário incumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º**Execução**

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP, em consonância com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pelo *Défense Conseil International* — Grupo DCI.

Artigo 5.º**Acompanhamento, controlo e avaliação**

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos do incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das unidades do Exército Nacional da Somália apoiadas no âmbito da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e dos produtos é organizado do seguinte modo:
 - a) Verificação da entrega, através da qual os certificados de entrega do MEAP devem ser assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Comunicação de informações, através da qual o beneficiário deve prestar anualmente informações sobre as atividades realizadas com o equipamento fornecido no âmbito da medida de assistência e sobre o inventário dos bens designados, até que essa comunicação deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);
 - c) Visitas no local, através das quais o beneficiário deve conferir acesso ao alto representante e auditores do MEAP para efetuar controlos no local e auditorias do MEAP, mediante pedido.
3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos enunciados no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º**Apresentação de relatórios**

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º**Suspensão e cessação**

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS também pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 27 de novembro de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
Y. DÍAZ PÉREZ
